



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.978 - GO (2010/0084017-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DIVINO ANTÔNIO DE DEUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EDIVALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO PACIENTE COM O DEFENSOR ANTES DO OFERECIMENTO DA DEFESA PRÉVIA. FALTA DE OFERECIMENTO DE ROL DE TESTEMUNHAS PRÓPRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. É cediço que a falta de indicação de testemunhas na defesa prévia, *de per si*, não ofende aos princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo restar cabalmente comprovada a existência de prejuízo para a Defesa, o que não se verifica na espécie, impossibilitando-se declarar a nulidade do ato, a teor do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese, ademais, em que, na defesa prévia, foram indicadas como testemunhas as mesmas arroladas na denúncia e, em se tratando de crime sujeito a julgamento pelo Tribunal do Júri, a Defesa, posteriormente, arrolou as testemunhas que deveriam ser inquiridas em Plenário.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.978 - GO (2010/0084017-9)

IMPETRANTE : DIVINO ANTÔNIO DE DEUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EDIVALDO JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIVALDO JOSÉ DA SILVA, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de rol de testemunhas quando do oferecimento da defesa prévia, se o defensor nomeado ao apresentar referida peça pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. II - Para o reconhecimento de nulidade de algum ato processual é imprescindível a demonstração do prejuízo. Inteligência do art. 563, do Código de Processo Penal. ORDEM DENEGADA." (fl. 580)

Alega o Impetrante a nulidade do processo, em razão de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, na defesa prévia, o Defensor nomeado para o ato, que não teria se comunicado com o Paciente ou com sua família, não apresentou rol de testemunhas.

Pede a anulação do processo, desde a defesa prévia.

Indeferida a liminar (fls. 598/599), foram dispensadas as informações, por estarem os autos suficientemente instruídos.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 605/606).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.978 - GO (2010/0084017-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO PACIENTE COM O DEFENSOR ANTES DO OFERECIMENTO DA DEFESA PRÉVIA. FALTA DE OFERECIMENTO DE ROL DE TESTEMUNHAS PRÓPRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. É cediço que a falta de indicação de testemunhas na defesa prévia, *de per si*, não ofende aos princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo restar cabalmente comprovada a existência de prejuízo para a Defesa, o que não se verifica na espécie, impossibilitando-se declarar a nulidade do ato, a teor do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese, ademais, em que, na defesa prévia, foram indicadas como testemunhas as mesmas arroladas na denúncia e, em se tratando de crime sujeito a julgamento pelo Tribunal do Júri, a Defesa, posteriormente, arrolou as testemunhas que deveriam ser inquiridas em Plenário.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Busca-se a anulação do processo, desde a defesa prévia, pois o Defensor nomeado para o ato, por não ter se comunicado anteriormente com o Paciente ou sua família, deixou de oferecer o rol de testemunhas.

Disse o julgado impetrado, ao afastar a tese de ocorrência de nulidade:

"Cuida-se de habeas corpus impetrado em proveito de Edivaldo José da Silva, sob alegação de nulidade processual por afronta ao princípio da ampla defesa, vez que não foram arroladas testemunhas na defesa prévia.

Todavia, analisando os argumentos expendidos, conclui-se que razão não assiste à impetração.

Verifica-se na peça defensiva preliminar (fl. 139), que o defensor nomeado pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia:

'(...) Provará o acusado sua total inocência, por todos os meios de prova admitidos, sem qualquer exceção, arrolando em caráter de imprescindibilidade, para oitiva em momento oportuno, as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.'

Ademais, foi oportunizada à defesa apresentar rol das testemunhas que irão depor em plenário (fl. 430), tendo sido a lista apresentada na peça de fls. 442/446.

É cediço que para o reconhecimento de nulidade de algum ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual é imprescindível a demonstração do prejuízo, segundo dispõe o art. 563, do Código de Processo Penal." (fls. 584/585)

É cediço que a falta de indicação de testemunhas na Defesa Prévia, *de per si*, não ofende aos princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo restar cabalmente comprovada a existência de prejuízo para a Defesa, o que não se verifica na espécie, impossibilitando-se declarar a nulidade do ato, a teor do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304, CAPUT E 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há que se falar em ausência, ou mesmo deficiência de defesa, se o causídico constituído acompanha efetivamente o processo desde o início, comparece aos interrogatórios, à audiência de produção de prova testemunhal, fazendo, inclusive, reperguntas, apresenta arrazoado de 12 laudas, com argüição preliminar de nulidade processual, sustentando a fragilidade e a irregularidade da prova, pugnando, ao final, pela absolvição do réu e, proferida sentença condenatória, opõe embargos de declaração e interpõe apelação, arrazoando-a em 15 laudas.

II - Inexistindo prejuízo, em termos de relação causal com a condenação, não se reconhece nulidade por suposta defesa deficiente (Súmula nº 523-STF).

III - A ausência do rol de testemunhas na defesa prévia não constitui constrangimento ilegal, ainda mais quando não se demonstra o efetivo prejuízo daí decorrente (Precedentes).

IV - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o recurso ordinário em habeas corpus que visa a revogação de prisão provisória em virtude da inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar (Precedentes).

Recurso desprovido." (RHC 14.309/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/05/2004.)

"CRIMINAL. RHC. ESTUPRO. NULIDADES. AUSÊNCIA DO DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. ATO PRIVATIVO DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE ROL DE TESTEMUNHAS NA DEFESA PRÉVIA. FALTA DE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DEFENSOR PÚBLICO QUE NÃO INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VOLUNTARIEDADE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RHC DESPROVIDO.

Não se reconhece nulidade na realização do interrogatório do réu sem a presença de advogado, pois, tratando-se de ato privativo do juízo, não é admitida a intervenção do defensor. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se evidenciado que o i. defensor público apresentou defesa prévia em favor do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal por ausência do rol de testemunhas, ainda mais se não demonstrado o efetivo prejuízo daí decorrente.

A nulidade relativa, no processo penal, deve ser argüida no momento oportuno, sob pena de restar convalidada.

A falta de interposição de recurso contra sentença desfavorável ao réu não afronta ao princípio da ampla defesa, pois, mesmo por parte do defensor dativo, não há obrigatoriedade, mas, sim, voluntariedade em recorrer. Precedentes do STJ e do STF.

Recurso desprovido" (RHC 11538/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/06/2002.)

"PROCESSUAL PENAL. DEFESA. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de rol de testemunhas na defesa prévia, aliada ao seu texto sucinto, bem como a inexistência de reperguntas, na colheita da prova testemunhal, não se erigem em falhas aptas a anular o processo (Súmula 523 - STF). 2. A nulidade apta a ser decretada em sede de habeas corpus é aquela que se apresenta manifesta, hipótese não ocorrente na espécie, onde faz-se mister, para se chegar a conclusão diversa, efetuar verdadeiro revolvimento do conteúdo fático-probatório, intento não condizente com a via angusta do writ. 3. Ordem denegada" (HC 14775/SP, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19/03/2001.)

Ademais, no caso, foram indicadas como testemunhas, na defesa prévia, as mesmas arroladas na denúncia e, em se tratando de crime sujeito a julgamento pelo Tribunal do Júri, posteriormente, a Defesa arrolou as testemunhas que queria ver ouvidas em Plenário.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0084017-9

HC 171.978 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200200665310 201090817363 665312120028090051 817366820108090000

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIVINO ANTÔNIO DE DEUS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : EDIVALDO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.